



## SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

### CPI das BETS

#### REQUERIMENTOS NÃO APRECIADOS

Emitido em 28/05/2025, às 00h48

##### Requerimentos:

208/2024, 211/2024, 256/2024, 260/2024, 261/2024, 262/2024, 263/2024, 264/2024, 265/2024, 266/2024, 267/2024, 268/2024, 269/2024, 270/2024, 271/2024, 272/2024, 273/2024, 274/2024, 275/2024, 276/2024, 277/2024, 278/2024, 279/2024, 280/2024, 281/2024, 282/2024, 283/2024, 284/2024, 285/2024, 286/2024, 287/2024, 288/2024, 289/2024, 290/2024, 291/2024, 292/2024, 293/2024, 294/2024, 295/2024, 296/2024, 297/2024, 298/2024, 299/2024, 300/2024, 301/2024, 302/2024, 303/2024, 304/2024, 305/2024, 306/2024, 307/2024, 308/2024, 309/2024, 310/2024, 311/2024, 312/2024, 313/2024, 314/2024, 315/2024, 316/2024, 317/2024, 318/2024, 319/2024, 320/2024, 321/2024, 322/2024, 323/2024, 324/2024, 325/2024, 326/2024, 327/2024, 328/2024, 329/2024, 330/2024, 331/2024, 332/2024, 333/2024, 334/2024, 335/2024, 336/2024, 337/2024, 338/2024, 339/2024, 340/2024, 341/2024, 342/2024, 343/2024, 344/2024, 345/2024, 346/2024, 347/2024, 348/2024, 349/2024, 350/2024, 351/2024, 352/2024, 353/2024, 354/2024, 355/2024, 356/2024, 357/2024, 358/2024, 368/2024, 369/2024, 370/2024, 371/2024, 372/2024, 373/2024, 374/2024, 375/2024, 376/2024, 435/2025, 449/2025, 450/2025, 451/2025, 452/2025, 453/2025, 457/2025, 461/2025, 466/2025



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Eduardo Gussem, Diretor de integridade da CBF, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o impacto crescente das apostas esportivas no futebol brasileiro.

É essencial que a CBF forneça detalhes sobre suas práticas de supervisão e de prevenção a fraudes, contribuindo para a análise das consequências sociais do aumento das apostas online no esporte. Esse compartilhamento de informações é fundamental para que a Comissão possa avaliar o impacto dessas atividades no orçamento das famílias brasileiras, os riscos de associação com organizações criminosas e o papel de influenciadores digitais na promoção dessas plataformas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito visa investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas envolvidas na lavagem de dinheiro e no uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades. Diante disso, o convite ao Senhor Eduardo Gussem, diretor de integridade da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), é fundamentado na



importância de sua posição para esclarecer as práticas e políticas de integridade aplicadas ao futebol no contexto das apostas esportivas.

A presença do senhor Eduardo Gussem nesta CPI é crucial para entender como a CBF vem monitorando e combatendo possíveis desvios éticos e financeiros no futebol, além de investigar as responsabilidades da entidade na prevenção de fraudes e irregularidades associadas às apostas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Ednaldo Rodrigues Gomes, Presidente CBF, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre o impacto crescente das apostas esportivas no futebol brasileiro.

É essencial que a CBF forneça detalhes sobre suas práticas de supervisão e de prevenção a fraudes, contribuindo para a análise das consequências sociais do aumento das apostas online no esporte. Esse compartilhamento de informações é fundamental para que a Comissão possa avaliar o impacto dessas atividades no orçamento das famílias brasileiras, os riscos de associação com organizações criminosas e o papel de influenciadores digitais na promoção dessas plataformas.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Considerando a abrangência e a complexidade dos temas em questão, entende-se que o convite ao presidente da Confederação Brasileira de Futebol



(CBF), Senhor Ednaldo Rodrigues Gomes, permitirá uma visão mais abrangente e institucional. Sua participação é essencial para esclarecer, em um nível estratégico, como a CBF estrutura suas práticas e políticas de integridade e quais ações estão sendo adotadas para mitigar fraudes e irregularidades no contexto das apostas esportivas.

Sala da Comissão, 19 de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5151205099>



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, seja encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) ofício a fim de que sejam adotadas as seguintes medidas:

1. A **instauração de procedimento de apuração** para verificar as condutas administrativas que permitiram a entrada irregular de novas empresas na exploração das atividades descritas, bem como a concessão indevida de benefícios fiscais e tributários, a renúncia de receitas tributárias e não tributárias;
2. A **adoção das seguintes medidas cautelares**, além de outras que o Tribunal de Contas julgar pertinentes:
  - A **suspensão imediata das autorizações concedidas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda** por meio de “*lista nacional de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa*”, com a exceção daquelas empresas credenciadas no âmbito dos Estados;
  - A **expedição de determinação à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)** para o bloqueio imediato de todos os sites das empresas inseridas na “*lista nacional de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa*” da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, com a exceção daquelas empresas credenciadas no âmbito dos Estados;



- O **afastamento cautelar do Sr. Regis Anderson Dudena**, Secretário de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, até a conclusão do processo de fiscalização em questão.

## JUSTIFICAÇÃO

**Considerando** os graves fatos noticiados em depoimentos anteriores, indicadores de **prováveis ilícitos de lavagem de dinheiro, sonegação fiscal e evasão de divisas**, bem como de **renúncia de Receitas Tributárias e Não Tributárias**, a partir da identificação de condutas que resultaram na renúncia de receitas pela União, sem a devida observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e fora das hipóteses taxativamente previstas, incluindo a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a ausência de medidas de compensação, em valor superior a R\$3 bilhões de reais;

**Considerando** os indícios de que as Portarias editadas pela SPA/MF promover, bem como para a edição de “lista nacional” pela SPA/MF, com autorizações para operação até 31 de dezembro de 2024, com efetiva prestação dos serviços lotéricos delegada a entidades privadas sem a realização de processo licitatório, em aparente violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), bem como à obrigatoriedade de licitação para delegação de serviços públicos (art. 175, parágrafo único, inc. I, da CF);

**Considerando** os indícios de **utilização de “período de adequação” para favorecimento de empresas**, mediante prática de atos administrativos que permitiram, de forma indevida, a criação e operação de novas empresas não elegíveis para exploração de atividades, durante período instituído originalmente para adaptação das empresas já em operação. Esses atos foram amparados por interpretações ilegais realizadas por gestores públicos, em prejuízo ao erário, e



resultaram na concessão de benefícios fiscais e tributários incompatíveis com a legislação vigente;

**Considerando**, ainda, a pública e notória **participação de empresas offshore**, sediadas em jurisdições conhecidas por regime tributário favorecido, atuando diretamente na exploração dos serviços, comprometendo a transparência e a rastreabilidade dos fluxos financeiros relacionados às receitas públicas; e

**Considerando**, por fim, a pública possível prejuízo ao erário e ofensa direta aos princípios constitucionais da administração pública e da gestão fiscal responsável e, além disso, a participação de empresas offshore sem a devida fiscalização pode configurar risco de lavagem de dinheiro e evasão fiscal, exigindo investigação aprofundada para garantir a integridade das finanças públicas e a proteção do interesse público;

E com o objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas *online* no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades, que peço apoio dos Pares na aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, CNPJ nº 40.633.348/0001-30, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa VENTMEAR BRASIL S.A, CNPJ nº 52.868.380/0001-84, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LEVANTE BRASIL LTDA., CNPJ nº 55.045.663/0001-14, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa NVBT GAMING LTDA, CNPJ nº 50.587.712/0001-27, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BETSPEED LTDA, CNPJ nº 56.061.524/0001-47, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SEGURO BET LTDA, CNPJ nº 56.268.974/0001-05, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BOA LION S.A., CNPJ nº 53.837.227/0001-52, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BIG BRAZIL TECNOLOGIA, CNPJ nº 41.590.869/0001-10, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa KING PANDA GROUP LTDA, CNPJ nº 55.930.732/0001-72, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa NSX BRASIL S.A., CNPJ nº 55.056.104/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BETESPORTE APOSTA ONLINE LTDA, CNPJ nº 56.295.104/0001-25, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa APOLLO OPERATIONS LTDA, CNPJ nº 54.923.003/0001-26, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SUPREMA BET LTDA, CNPJ nº 56.183.358/0001-51, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa GALERA GAMING JOGOS ELETRÔNICOS S.A., CNPJ nº 31.853.299/0001-50, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa GROVE EAGLE GESTÃO DE BENS LTDA, CNPJ nº 32.403.179/0001-14, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas "AUTORIZADAS":

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa F12 DO BRASIL JOGOS ELETRÔNICOS, CNPJ nº 51.897.834/0001-82, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LUCKY GAMING LTDA, CNPJ nº 56.212.040/0001-51, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BLAC JOGOS LTDA, CNPJ nº 55.988.317/0001-70, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FAST GAMINGS.A, CNPJ nº 55.980.542/0001-60, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa EB INTERMEDIACOES E JOGOS S/A, CNPJ nº 52.639.845/0001-25, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas "AUTORIZADAS":

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BETFAIR BRASIL LTDA., CNPJ nº 55.229.080/0001-43, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa OIG GAMING BRAZIL LTDA, CNPJ nº 55.459.453/0001-72, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa CDA Gaming Ltda., CNPJ nº 56.636.543/0001-54, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa GAMEWIZ BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.195.099/0001-89, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SC Operating Brazil Ltda, CNPJ nº 54.068.631/0001-71, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa HS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 47.123.407/0001-70, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa H2 LICENSED LTDA, CNPJ nº 56.303.755/0001-10, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa APOSTA GANHA LOTERIAS LTDA, CNPJ nº 56.001.749/0001-08, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SORENTO BAY LTDA, CNPJ nº 55.943.101/0001-98, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FUTURAS APOSTAS LTDA, CNPJ nº 55.399.607/0001-88, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa RESPONSABILIDADE CAMMING BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.905.647/0001-17, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FC ENTRETENIMENTO ESPORTIVO LTDA, CNPJ nº 55.155.523/0001-07, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ATLANTIS COMÉRCIO ELETRÔNICO E SOFTWARE HOUSE LTDA, CNPJ nº 39.641.699/0001-04, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SPE ÚNICA BET LTDA, CNPJ nº 56.418.509/0001-03, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LAGUNA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 50.920.462/0001-03, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa RR PARTICIPAÇÕES E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ nº 23.159.703/0001-62, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa MERIDIAN GAMING BRASIL SPE LTDA, CNPJ nº 56.195.600/0001-07, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SKILL ON NET LTDA, CNPJ nº 55.927.219/0001-22, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LINDAU GAMING BRASIL S.A, CNPJ nº 50.550.511/0001-55, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa APOSTA 1 LTDA., CNPJ nº 55.258.645/0001-10, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LEMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 46.300.179/0001-01, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BETBOOM LTDA, CNPJ nº 54.951.974/0001-80, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ALFA ENTRETENIMENTO S.A., CNPJ nº 55.359.927/0001-04, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ENSEADA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 53.429.401/0001-28, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas "AUTORIZADAS":

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa A2FBR Ltda., CNPJ nº 56.147.145/0001-74, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SELECT OPERATIONS LTDA, CNPJ nº 56.875.122/0001-86, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas "AUTORIZADAS":

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SABIÁ ADMINISTRAÇÃO LTDA., CNPJ nº 04.426.418/0001-16, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BELL VENTURES DIGITAL LTDA, CNPJ nº 56.638.458/0001-25, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa UPBET BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.236.761/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa EA ENTRETENIMENTO E ESPORTES LTDA, CNPJ nº 53.570.592/0001-43, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa TRACK GAMING BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.706.701/0001-03, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FOGGO ENTERTAINMENT, CNPJ nº 56.431.248/0001-61, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ANA GAMING BRASIL S/A., CNPJ nº 55.933.850/0001-34, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa 7MBR LTDA., CNPJ nº 56.442.917/0001-09, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BRILLIANT GAMES, CNPJ nº 56.259.060/0001-88, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SORTENABET GAMING BRASIL S.A., CNPJ nº 54.989.030/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa GORILLAS GROUP DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 37.456.039/0001-28, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BETBR LOTERIAS LTDA, CNPJ nº 55.881.028/0001-77, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa DIGIPLUS BRAZIL INTERACTIVE LTDA., CNPJ nº 56.060.798/0001-11, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa HOPE GAMING LTDA., CNPJ nº 56.264.199/0001-10, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SEVENX GAMING S/A, CNPJ nº 56.504.413/0001-68, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Minist ério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ELISA.BET CASA DE APOSTAS ESPORTIVAS E CASSINO ONLINE LTDA, CNPJ nº 56.526.433/0001-30, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ESPORTES GAMING BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.075.466/0001-00, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BET.BET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A, CNPJ nº 53.274.124/0001-21, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa REALS BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.197.912/0001-50, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SISTEMA LOTÉRICO DE PERNAMBUCO LTDA, CNPJ nº 06.023.798/0001-73, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LBBR APOSTAS DE QUOTA FIXA LIMITADA, CNPJ nº 56.441.713/0001-45, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa Hiper Bet Tecnologia Ltda, CNPJ nº 55.404.799/0001-73, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas "AUTORIZADAS":

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BRAND FORCE MASTERY LTDA, CNPJ nº 44.708.338/0001-78, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa JBD COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 51.508.680/0001-90, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa DEFY LTDA, CNPJ nº 47.974.569/0001-11, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BBET LTDA, CNPJ nº 56.393.682/0001-02, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa NEXUS INTERNATIONAL LTDA, CNPJ nº 55.078.134/0001-17, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa OLAVIR LTDA, CNPJ nº 56.873.267/0001-48, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa AMPLEXUS CORPORATION LTDA, CNPJ nº 54.764.703/0001-15, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ZBET LTDA, CNPJ nº 56.907.880/0001-39, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa CASH FOR PAY LTDA, CNPJ nº 50.901.312/0001-44, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BRX GAMING SA, CNPJ nº 57.023.261/0001-44, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa PUSKAS BET ADMINISTRADORA DE APOSTAS ESPORTIVAS LTDA, CNPJ nº 10.953.721/0001-70, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa G2 NEGOCIOS DIGITAIS LTDA, CNPJ nº 55.477.628/0001-74, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa TROPICALIZE BET LTDA., CNPJ nº 56.638.610/0001-70, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa LOGAME DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.349.116/0001-95, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa JOGO PRINCIPAL LTDA., CNPJ nº 56.302.709/0001-04, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ZONA DE JOGO NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 09.484.443/0001-70, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa WORLS SPORTS TECHNOLOGY LTDA, CNPJ nº 55.822.818/0001-81, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa WK NEGOCIOS E FINANÇAS LTDA, CNPJ nº 53.119.963/0001-75, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa GGR7 LAZER PAGM E PARTICIP S.A., CNPJ nº 45.405.193/0001-07, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa VANGUARD ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA, CNPJ nº 56.885.537/0001-30, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa FORTUNA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA, CNPJ nº 08.420.363/0001-98, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa ESTADOX LTDA, CNPJ nº 56.108.627/0001-15, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa BPX Bets Sports Group LTDA, CNPJ nº 55.590.815/0001-60, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SUPERBET INTERACTIVE BRASIL LTDA (SPRBT), CNPJ nº 54.071.596/0001-40, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SPORTVIP GROUP INTERNATIONAL APOSTAS LTDA, CNPJ nº 56.257.966/0001-63, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SIMULCASTING BRASIL SOM E IMAGEM S.A., CNPJ nº 17.385.948/0001-05, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa KAIZEN GAMING BRASIL LTDA, CNPJ nº 46.786.961/0001-74, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação , a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)"***.

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)"***.



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa MMD Tecnologia, Entretenimento e Marketing LTDA, CNPJ nº 34.935.286/0001-19, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

**Art. 8º** Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecede, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa MEGAPIX COMUNICAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 54.095.458/0001-09, referentes ao período de 1º de janeiro de 2020 a 10 de dezembro de 2024.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei 14790/2023 “Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências”. Em seus artigos 6º e 9º, prevê que:

**Art. 6º** A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem **prévia autorização** para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 9º** A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o



procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Também os artigos 7º e 8º da mesma Lei 14790/2023 dispõem:

**Art. 7º** Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

**§ 1º** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I - valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II - exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III - requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV - designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V - estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI - designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;



VII - requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, com a exigência de certificação reconhecida nacional ou internacionalmente;

VIII - integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva; e

IX - exigência de ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira.

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I - atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II - prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III - jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e

IV - integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.



**Parágrafo único.** A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

E o artigo 12, ainda, claramente estipula que:

**Art. 12** A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga , conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único.** O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) , considerado o uso de 3 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

A Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê em seu Capítulo III, artigos 17 e seguintes, a forma de destinação dos recursos arrecadados com as loterias no âmbito federal.

E o artigo 30 desta mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, prevê que:

**Art. 30** O produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, salvo disposição em lei específica, será destinado:

[...]

**§ 1º-A** Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações:

[...]



Portanto, no caso da loteria de apostas de quota fixa em meio físico ou virtual, no âmbito federal, o valor da destinação compulsória, que corresponde ao preço variável da outorga da autorização federal para exploração, corresponde a um **total de 12% (doze por cento) do produto da arrecadação**.

A mesma Lei 13756/2018, com redação alterada pela Lei 14790/2023, estabelece em seu artigo 32 que, no âmbito federal:

**Art. 32.** É instituída a Taxa de Fiscalização devida pela exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de que trata o § 2º do art. 29, e incide mensalmente sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que trata o § 1º-A do art. 30 desta Lei.

**§ 1º** A Taxa de Fiscalização abrange todos os atos do regular poder de polícia inerentes à atividade e será aplicada de acordo com as faixas de valores destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa mensalmente, na forma do Anexo desta Lei.

Assim, por expressão PREVISÃO LEGAL, a exploração federal desses serviços públicos de loterias, por operadores particulares, dependente de prévia autorização e acarretará (a) pagamento de uma outorga fixa, (b) pagamento de uma outorga variável percentual sobre o produto da arrecadação e (c) pagamento de uma taxa de fiscalização ao Ministério da Fazenda.

Após a edição da lei acima citada, o Ministério da Fazenda, por sua Secretaria de Prêmios e Apostas, editou diversas regulamentações sobre a matéria. Dentre essas, destacam-se:

1. **Portaria SPA/MF nº 722, 2 de maio de 2024** (doc. 03), que “Estabelece regras gerais para o funcionamento dos sistemas de apostas e de fornecimento de dados para o Sigap na operação de modalidade lotérica de apostas de quota fixa”. Por essa norma, foi previsto que:



**Art. 1º** Esta Portaria estabelece os requisitos técnicos e de segurança dos sistemas de apostas, bem como de suas plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, a serem utilizados por agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa, de que tratam a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 4º** Os agentes operadores deverão manter o sistema de apostas e os respectivos dados em centrais de dados localizadas em território brasileiro, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

**Art. 6º** Os agentes operadores deverão manter os sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, certificados por entidade certificadora cuja capacidade operacional tenha sido reconhecida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Portaria MF/SPA nº 300, de 23 fevereiro de 2024.

**Art. 9º** As atividades de supervisão e de fiscalização dos sistemas de apostas, que compreendem as plataformas de apostas esportivas e de jogos on-line, serão disciplinadas em regulamento específico da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, respeitadas as competências dos demais órgãos e entidades governamentais e de defesa do consumidor.

**Art. 14.** Os jogos on-line a serem ofertados pelos agentes operadores deverão possuir fator de multiplicação do valor apostado que defina o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, no momento da efetivação da aposta, para cada unidade de moeda nacional apostada, cujo resultado seja determinado pelo desfecho de evento futuro aleatório, a partir de um gerador randômico de números, de símbolos, de figuras ou de objetos definido no sistema de regras.

1. **Portaria SPA/MF nº 827, 21 de maio de 2024** (doc. 04), que “Estabelece as regras para que as empresas operadoras de apostas



que quiserem operar de forma legal no mercado nacional possam solicitar autorização”. Por essa norma, foi previsto que:

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta o disposto no art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e nos arts. 4º a 13 da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, para estabelecer as regras e as condições para obtenção de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa por agentes econômicos privados em todo o território nacional.

**Art. 3º** A exploração comercial da loteria de apostas de quota fixa de que tratam o art. 29 da Lei nº 13.756, de 2018, e os arts. 4º e 6º da Lei nº 14.790, de 2023, em todo o território nacional, será exclusiva de pessoas jurídicas que receberem PRÉVIA autorização expedida pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda para atuar como agente operador de apostas.

**Art. 17.** Consideradas atendidas as exigências constantes desta Portaria e das demais normas legais e regulamentares vigentes, a pessoa jurídica requerente será notificada pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, a realizar o pagamento pela outorga de autorização e apresentar os comprovantes de que trata o art. 14. [...]

**§ 1º** O comprovante de recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do montante de R\$ 30 milhões (trinta milhões de reais) por ato de autorização deverá ser encaminhado à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, por meio do SIGAP, no prazo de até trinta dias, contado da data de notificação de que trata o caput, observado o disposto no art. 25.

**Art. 18.** Após o pagamento da outorga de autorização, desde que comprovado o atendimento aos incisos I a VI do caput do art. 14, a autorização será deferida por meio de publicação de portaria de autorização no Diário Oficial da União.

**Art. 24.** Para os fins do disposto no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.790, de 2023, o prazo de adequação das pessoas jurídicas que estavam em



atividade no Brasil quando da publicação da Lei nº 14.790, de 2023, às disposições legais e regulamentares vigentes sobre a loteria de apostas de quota fixa, inicia-se na data de publicação desta Portaria e encerra-se em 31 de dezembro de 2024.

Inobstante as disposições legais e as próprias portarias editadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, **sobreveio, de lavra da autoridade requerida, a edição da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024 (doc. 05), pela qual estipulou-se** que:

**Art. 1º** Esta Portaria dispõe sobre as condições e os prazos de adequação para as pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa previstos no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, até o prazo de 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** Para fins do disposto no art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, e aplicação do previsto no art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, consideram-se em período de adequação, a partir de 1º de outubro de 2024, apenas pessoas jurídicas em atividade que tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até a data de publicação desta Portaria.

**§ 1º** Fica vedada a partir de 1º de outubro de 2024 a exploração da modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional por pessoa jurídica sem autorização da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput.

**§ 2º** Sem prejuízo dos direitos dos apostadores de resgatarem os depósitos a que tenham direito, fica estabelecido o prazo até 10 de outubro de 2024 para que o levantamento dos depósitos possa ser feito no domínio de internet da pessoa jurídica em que foram realizados.

**§ 3º** Identificado sítio eletrônico que explore a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional, sem autorização da Secretaria de



Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda e que não se enquadre nos termos do caput, serão realizadas as devidas notificações para proceder, a partir de 11 de outubro de 2024, ao bloqueio e à exclusão dos aplicativos que ofertem o serviço em desacordo com a legislação e com a regulamentação vigente.

§ 5º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa em âmbito nacional que não se enquadrem no caput apenas poderão prestar tal serviço mediante PRÉVIA AUTORIZAÇÃO a ser expedida pela Secretaria de Prêmios e a Apostas do Ministério da Fazenda, nos termos da Lei e regulamentação específica, em especial da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em explorar a modalidade lotérica de apostas de quota fixa que **tiverem apresentado o requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda no prazo previsto no art. 2º** deverão indicar, até 30 de setembro de 2024, para a Secretaria de Prêmios e Apostas, suas marcas em atividade e os respectivos domínios de internet onde prestarão o serviço durante o período de adequação, na forma do anexo.

§ 1º Apenas as marcas e os respectivos domínios de internet que forem indicados para a Secretaria de Prêmios e Apostas nos termos do caput poderão explorar em âmbito nacional apostas de quota fixa durante o período de adequação.

Art. 4º Durante o período de adequação de que trata esta Portaria seguem aplicáveis todos os deveres e as respectivas penalidades previstas em decorrência do descumprimento da legislação em vigor, notadamente:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor;

III - na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986; e

IV - na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.



**Art. 5º** O cometimento de atos ilícitos será considerado na análise do pedido de autorização para exploração comercial da modalidade lotérica de apostas de quota fixa, tendo em vista o interesse nacional e a proteção dos interesses da coletividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 6º** As autoridades de fiscalização poderão solicitar das pessoas jurídicas que explorem a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, a qualquer momento, os documentos que comprovem a regularidade para exploração da atividade.

**Art. 7º** A Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda será responsável pela fiscalização e adoção das medidas necessárias ao cumprimento desta Portaria, em coordenação com as demais autoridades com atribuição para a persecução das infrações cometidas.

**Art. 8º** O disposto nesta Portaria aplica-se a todas as modalidades de apostas previstas na Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Após a edição do ato supra (Portaria 1475/2024 da SPA/MF), o Governo Federal e a Secretaria de Prêmios e Postas do Ministério da Fazenda deram AMPLA PUBLICIDADE às empresas “AUTORIZADAS”:

***"Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano - As novas listagens das bets e sites podem seguir em nível nacional e estadual substituem as divulgadas na última terça-feira (1º/10) Publicado em 02/10/2023 23h10".***

Link: [Ministério da Fazenda atualiza listas de empresas de apostas que podem continuar funcionando até o fim deste ano — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](#)

***"Confira a lista de empresas que podem oferta apostas de quota fixa - Publicado em 01/10/2024 19h42".***



Link: [Confira a lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa — Ministério da Fazenda \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)

Da dita “lista de empresas que podem ofertar apostas de quota fixa”, a SPA/MF consignou efetiva autorização desprovida de prévio procedimento avaliativo:

***"Pessoas Jurídicas em atividade, que apresentaram requerimento de autorização ao Ministério da Fazenda até 17 de setembro de 2024, com respectivas marcas e domínio de internet, que poderão explorar apostas de quoto fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024."***

A afirmação expressa da autoridade de que as mais de 96 empresas citadas, com mais de duas centenas de sites, “poderão explorar apostas de quota fixa, nacionalmente, no período de adequação, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, do art. 24 da Portaria SPA/MF nº 827, de 21 de maio de 2024, e da Portaria SPA/MF nº 1.475, de 16 de setembro de 2024”.

Ainda, conforme amplamente divulgado na grande mídia, a SPA/MF deu ares de que as empresas estariam AUTORIZADAS a operar:

***"Governo publica lista atualizada de bets autorizadas no país; veja quais são - Para estar na lista, a bet precisaria ter pedido uma autorização para continuar operando até 17 de setembro à Secretaria de Prêmios e Apostas do MF (Por G1 - Brasília 08/10/2024 21h45)".***

***"Governo atualiza bets a autorizadas a operar no Brasil; patrocinadora do Corinthians está na lista - Agora, a Esportes da Sorte pode operar ao menos no estado do Rio de Janeiro (Redação Exame em 9/10/2024)".***



*"Número de bets autorizadas a operar no Brasil sobe para 213; veja lista atualizada - a partir desta terça-feira (8), 96 empresas estão liberadas para operar no país; listas dos estados têm 19 nomes (João Nakamura, da CNN, em São Paulo - 01/10/2024, às 21:41)".*

*"Governo Aumenta Lista de Bets Autorizadas a Atuarem no País até Dezembro - Os apostadores possuem até 10 de outubro para retirarem recursos das plataformas de bets não autorizadas - O Ministério da Fazenda atualizou a lista de empresas de apostas, popularmente conhecida como bets, que podem continuar funcionando até o fim deste ano no país."*

Todavia, se desconhece o fundamento legal para essa suposta autorização desprovida de qualquer procedimento prévio, pelo que se divisam prováveis irregularidades ou ilicitudes associadas à promoção.

Dessa feita, na medida em que se vislumbram possíveis irregularidades na operação de apostas de quota fixa sem prévia autorização por parte do poder concedente, nos termos do que preconiza a legislação de regência, é mister a investigação ampla da operação econômico-financeira associada a essa atividade no período que antecedente, e perpassa o processo regulatório, alcançando o presente momento, a fim de que se possam identificar as movimentações financeiras e os eventuais beneficiários do desenvolvimento dos fatos observados, a fim de que melhor se compreendam as eventuais dinâmicas relacionais entre todos os envolvidos, inclusive para esta comissão possa apurar irregularidades e ilicitudes relacionadas a exploração indevida de serviço público, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc.



Portanto, pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Roney Carlos Mensch, CEO da Pixtopay, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

dada a importância da empresa como meio de pagamento no setor de apostas online

**JUSTIFICAÇÃO**

A Pixtopay, sob a liderança do Senhor Roney Carlos Mensch, desempenha um papel fundamental na facilitação de transações financeiras para o setor de apostas online, incluindo o processamento de depósitos, pagamentos de prêmios e gestão de despesas. A convocação do Senhor Mensch se justifica pela necessidade de elucidar a operacionalidade desses serviços e assegurar que estejam em conformidade com as leis fiscais e financeiras do Brasil.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito procura entender melhor como as soluções de pagamento oferecidas pela Pixtopay impactam as práticas de compliance e transparência no mercado de apostas, especialmente em relação a indícios de evasão fiscal e lavagem de dinheiro. O depoimento do Senhor Mensch proporcionará insights valiosos sobre os mecanismos e controles internos



adotados pela empresa para garantir a integridade e a legalidade das transações realizadas.

A oitiva do Senhor Roney Carlos Mensch é essencial para esta CPI formular recomendações eficazes de políticas públicas e ajustes regulatórios que assegurem um ambiente econômico seguro e equitativo, protegendo o interesse público e contribuindo para o desenvolvimento legal e sustentável do setor de apostas.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Robinson Barreirinhas, Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Receita Federal do Brasil desempenha um papel crucial na regulação e fiscalização de práticas fiscais e econômicas, sendo imprescindível sua atuação no contexto das operações de apostas online. O convite do Senhor Robinson Barreirinhas justifica-se pela necessidade de compreender as medidas adotadas pela Receita Federal para monitorar e regular as atividades das empresas de apostas, especialmente no que concerne à sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

O depoimento do Senhor Barreirinhas é essencial para esclarecer as estratégias e ações implementadas pela Receita Federal para lidar com os desafios impostos por empresas que operam no mercado de apostas online, frequentemente em ligação com jurisdições *offshore*. Sua experiência e conhecimento permitirão uma análise detalhada sobre a eficácia dos controles atuais e as possíveis melhorias nos processos de fiscalização e arrecadação.



A presença do Senhor Robinson Barreirinhas contribuirá significativamente para que esta CPI possa formular recomendações de políticas públicas e ajustes legislativos que assegurem uma gestão tributária justa e eficiente, protegendo não só a economia brasileira, mas também garantindo que todas as operações no setor de apostas estejam dentro dos parâmetros legais e éticos.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Julio Iglesias Hernando, representante da Betano, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito busca aprofundar-se na análise das operações das empresas de apostas online no Brasil, visando investigar a integridade financeira e legal dessas atividades. Betano, como uma das líderes de mercado, desempenha um papel significativo no cenário das apostas virtuais, o que torna crucial a compreensão de suas práticas operacionais e regulatórias.

A convocação do Senhor Julio Iglesias Hernando se faz necessária para esclarecer pontos fundamentais relacionados à operação da Betano, incluindo o cumprimento de responsabilidades fiscais, a prevenção à lavagem de dinheiro e a segurança das transações financeiras. Além disso, a Comissão busca entender como a Betano gerencia a promoção responsável das suas atividades e a proteção dos consumidores, especialmente no que tange à prevenção de impactos negativos no orçamento das famílias brasileiras.

A oitiva do Senhor Hernando permitirá que esta CPI obtenha dados concretos e insights críticos sobre as estratégias da Betano para garantir práticas



comerciais transparentes e éticas. Essa contribuição é essencial para a formulação de recomendações de políticas públicas e regulamentações que visem assegurar a saúde econômica e social do país, bem como a justiça e legalidade das operações da indústria de apostas.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Gilneu Vivan, Chefe do Departamento de Regulação do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Banco Central do Brasil, por meio de seu Departamento de Regulação do Sistema Financeiro, é responsável pela elaboração e supervisão das normas que regem as operações cambiais, incluindo aquelas realizadas por empresas *offshore*. A presença do Senhor Gilneu Vivan é crucial para que esta Comissão compreenda em detalhe os procedimentos regulatórios e operacionais relacionados ao fechamento de câmbio, bem como as medidas implementadas para assegurar a conformidade com as legislações vigentes.

A participação do Senhor Vivan nesta CPI permitirá uma análise aprofundada das políticas e práticas adotadas para prevenir práticas ilícitas, como evasão de divisas e lavagem de dinheiro, e entender como o Banco Central monitora e regula essas transações para proteger a integridade do sistema financeiro brasileiro. Além disso, o Senhor Vivan poderá fornecer insights valiosos sobre a



colaboração entre o Banco Central e outras autoridades nacionais e internacionais no âmbito das operações financeiras transfronteiriças.

Portanto, o depoimento do Senhor Gilneu Vivan é essencial para que esta CPI possa formular recomendações precisas e eficazes, assegurando que as operações de câmbio sejam conduzidas de forma segura, transparente e em conformidade com os interesses nacionais.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Nickolas Tadeu Ribeiro de Campos, CEO da Bet7k e da Cactus Gaming, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras e sua conexão com possíveis atividades ilícitas. O site Bet7k, reconhecido como um dos maiores do setor, é operado pela NovaWave Technology N.V, com sede em Curaçao, uma jurisdição que tem sido utilizada para sediar empresas de fachada que não recolhem tributos, embora operem 100% no Brasil. Esta prática levanta sérios indícios de envolvimento em sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas, representando riscos significativos à economia nacional e à integridade dos mercados financeiros.

Além disso, a Cactus Gaming, destacando-se como uma das principais plataformas *whitelabel*, oferece infraestrutura para diversas operações de apostas. Isso potencialmente facilita práticas econômicas opacas, permitindo que múltiplas



empresas de apostas operem sob um mesmo guarda-chuva tecnológico, o que pode dificultar a fiscalização e a transparência das operações financeiras.

A convocação do Senhor Nickolas Tadeu Ribeiro de Campos é essencial para esclarecer a estrutura e o funcionamento das operações dessas plataformas, bem como para investigar a legalidade e ética das práticas empresariais empregadas. Sua oitiva contribuirá para compreender melhor os mecanismos de controle e compliance adotados, assim como o papel da empresa no contexto de promoção e divulgação de atividades de apostas por meio de influenciadores digitais. Esses esclarecimentos são fundamentais para a formulação de políticas públicas que visem regulamentar e monitorar adequadamente o setor, protegendo assim o interesse público e a economia nacional.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Edson Lenzi, representante da Paybrokers, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

Paybrokers desempenha um papel crucial no ecossistema financeiro das apostas online, atuando como intermediadora de recebimentos de depósitos, pagamentos de prêmios e despesas de empresas que operam em jurisdições conhecidas como paraísos fiscais. A convocação do Senhor Edson Lenzi é essencial para clarificar o funcionamento desses mecanismos financeiros e garantir que as operações realizadas respeitem as normativas fiscais e legais brasileiras.

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito busca investigar a conformidade dessas operações com os princípios de transparência e legalidade, especialmente diante de indícios de práticas de sonegação fiscal, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. A presença do Senhor Lenzi permitirá um exame detalhado das práticas e protocolos adotados pela Paybrokers para assegurar a integridade e a legalidade das transações financeiras intermediadas.

O testemunho do Senhor Lenzi é vital para que a CPI possa avaliar o impacto das soluções de pagamento no mercado de apostas e propor eventuais



ajustes regulatórios que promovam um ambiente econômico justo e seguro, protegendo assim os interesses do país e de seus cidadãos.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Alexandre Fonseca, atual CEO da Superbet e ex-CEO da Betano, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar e compreender a extensão e o impacto das operações de jogos de apostas online sobre a economia nacional e as finanças das famílias brasileiras. O Senhor Alexandre Fonseca, em sua posição como CEO da Superbet e ex-CEO da Betano, desempenha um papel crucial em empresas que estão no centro de inovações e práticas de mercado que afetam significativamente o setor.

O mercado de apostas, rodeado de desafios regulatórios, enfrenta questões complexas como a potencial prática de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Além disso, há um interesse em compreender como essas empresas operam em relação à proteção dos consumidores e à promoção responsável das atividades de jogo.

A presença do Senhor Alexandre Fonseca é vista como um recurso indispensável para esta CPI, pois ele pode fornecer insights valiosos sobre as práticas operacionais e estratégicas das empresas sob sua liderança. Ele também



pode esclarecer sobre a evolução do mercado de apostas online no Brasil, as medidas de compliance adotadas e o papel de sua gestão em assegurar operações éticas e transparentes.

Esses esclarecimentos são fundamentais para que esta CPI possa recomendar políticas públicas eficazes e propor regulamentações que garantam a segurança econômica e social da população, bem como assegurem que as operações do mercado de apostas contribuam de maneira justa e legal para a economia do país.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Daniel Mostardeiro Cola, Coordenador-Geral de Repressão à Corrupção, Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como testemunha.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Polícia Federal desempenha um papel vital na investigação e repressão de crimes financeiros, incluindo aqueles potencialmente associados ao setor de apostas online, como corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas. O convite ao Senhor Daniel Mostardeiro Cola é essencial para que esta Comissão compreenda em profundidade as operações e investigações conduzidas pela Polícia Federal no tocante a essas práticas ilícitas.

Com sua experiência como Coordenador-Geral de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, o Senhor Cola poderá fornecer *insights* valiosos sobre os desafios enfrentados pelas autoridades no combate a atividades ilegais relacionadas ao mercado de apostas. Sua participação contribuirá para que esta CPI avalie a efetividade das ações policiais e explore oportunidades para fortalecer a cooperação interinstitucional e aprimorar medidas de combate a esses crimes.



A presença do Senhor Daniel Mostardeiro Cola é de suma importância para que a CPI possa elaborar recomendações precisas e eficazes, garantindo que as medidas de repressão e prevenção sejam adequadas às necessidades atuais do Brasil, protegendo assim a integridade do sistema financeiro e a economia nacional.

Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 9 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, seja solicitado junto à Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA) do Ministério da Fazenda esclarecimentos quanto à outorga da empresa NSX Brasil (BetBrasileira).

Para tanto, requisita-se:

1. Cópia integral do processo administrativo que concedeu a outorga da empresa NSX Brasil (BetBrasileira).
2. Eventuais outros documentos, pareceres, despachos e outras informações relacionadas, eventualmente inseridos em outros processos.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante a sessão da CPI, realizada em 3 de dezembro de 2024, o Senhor João Studart revelou que a Betnacional opera por meio da empresa NSX Enterprise N.V., registrada em Curaçao sob o número 159353, e licenciada pela Gaming Curaçao. Ele afirmou que as transações financeiras, incluindo depósitos de apostadores e saques, são intermediadas por empresas que fecham o câmbio diariamente, com o devido recolhimento do IOF.



A fim de investigar se todas as atividades econômicas realizadas no Brasil estão conforme a legislação vigente, propõe-se este requerimento que, se atendido, permitiria analisar os atos administrativos que formalizaram a outorga concedida à empresa NSX Brasil (BetBrasileira), bem como verificar a regularidade da documentação apresentada pela empresa em questão para atestar o cumprimento das normas tributárias e regulamentações federais aplicáveis.

Pelo exposto, peço apoio aos nobres Pares na aprovação do presente requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a apuração pela Polícia Federal de possíveis práticas ilegais envolvendo as plataformas de apostas Betnacional e Mr Jack, operadas pela empresa NSX Enterprise N.V.

Solicita-se que a Coordenação-Geral de Repressão à Corrupção, Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro da Polícia Federal conduza investigação sobre:

1. As operações financeiras da empresa NSX Enterprise N.V., especialmente quanto ao uso de empresas intermediadoras para dificultar a identificação da origem e destino dos recursos.
2. A manutenção de fundos no Brasil e transferência de recursos ao exterior sem o devido registro.
3. A estrutura operacional das plataformas para identificar se a empresa NSX Enterprise N.V., com sede em Curaçao, está sendo utilizada para evitar o cumprimento das obrigações fiscais e legais no Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante a sessão da CPI, realizada em 3 de dezembro de 2024, o Senhor João Studart revelou que a Betnacional opera por meio da empresa NSX



Enterprise N.V., registrada em Curaçao sob o número 159353, e licenciada pela Gaming Curaçao. Ele afirmou que as transações financeiras, incluindo depósitos de apostadores e saques, são intermediadas por empresas que fecham o câmbio diariamente, com o devido recolhimento do IOF.

Contudo, qualquer cidadão pode realizar testes na plataforma Betnacional e efetuar depósitos ou saques via PIX com efeitos instantâneos. Esse procedimento contradiz a declaração prestada na CPI, haja vista que não haveria tempo hábil para o fechamento de câmbio, com indício, portanto, de que as operações sejam de fato realizadas no País.

Adicionalmente, foi confirmado que todas as despesas envolvendo a plataforma Betnacional no Brasil são pagas por meio de empresas intermediadoras, e não diretamente pela empresa sediada em Curaçao, fato que levanta suspeitas de ilícitos fiscais, já que os recursos seriam movimentados no País.

Embora os trabalhos da CPI ainda não tenham sido concluídos, a urgência na apuração se justifica pela falta tempestiva de recolhimento de tributos, assim como pela possibilidade de prescrição de eventuais ilícitos, sendo imperativa, portanto, a intervenção imediata das autoridades competentes para resguardar o interesse público e a ordem econômica.

Essa investigação detalhada é crucial para proteger o sistema financeiro nacional e assegurar a aplicação da justiça, garantindo que todas as atividades econômicas realizadas no Brasil estejam em conformidade com a legislação vigente.



Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Marcos Rogério

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, a apuração pela Receita Federal de possíveis irregularidades tributárias e fiscais envolvendo a operação das plataformas de apostas Betnacional e Mr Jack, conforme informações obtidas durante a audiência pública da CPI em 03 de dezembro de 2024.

É imperativo que a Receita Federal conduza uma investigação minuciosa sobre:

1. O cumprimento das obrigações tributárias por parte da NSX BRASIL S.A. e da LCT PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA especialmente quanto às receitas dos últimos cinco anos auferidas no Brasil com a exploração da casa de apostas [www.betnacional.com](http://www.betnacional.com) e [mrjack.bet](http://mrjack.bet).
2. Movimentações financeiras e registros contábeis das empresas envolvidas para assegurar que a arrecadação tributária esteja em conformidade com as atividades econômicas realizadas no país.

**JUSTIFICAÇÃO**

Durante a sessão da CPI, realizada em 3 de dezembro de 2024, o Senhor João Studart revelou que a Betnacional opera por meio da empresa NSX Enterprise



N.V., registrada em Curaçao sob o número 159353, e licenciada pela Gaming Curaçao. Ele afirmou que as transações financeiras, incluindo depósitos de apostadores e saques, são intermediadas por empresas que fecham o câmbio diariamente, com o devido recolhimento do IOF.

Contudo, qualquer cidadão pode realizar testes na plataforma Betnacional e efetuar depósitos ou saques via PIX com efeitos instantâneos. Esse procedimento contradiz a declaração prestada na CPI, haja vista que não haveria tempo hábil para o fechamento de câmbio, indicando a ausência de tal operação financeira e que as operações são realizadas no Brasil.

Adicionalmente, foi confirmado que todas as despesas da Betnacional no Brasil são pagas por meio de empresas intermediadoras, e não diretamente pela empresa sediada em Curaçao, fato que levanta suspeitas robustas de ilícitos fiscais, já que os recursos seriam movimentados no País. Dessa forma, essas operações efetuadas por meio de empresa de fachada no exterior, levantam a suspeita de sonegação fiscal.

Embora os trabalhos da CPI ainda não tenham sido concluídos, a urgência na apuração se justifica pela falta tempestiva de recolhimento de tributos, assim como a possibilidade de sua prescrição., sendo imperativa, portanto, a intervenção imediata das autoridades competentes para resguardar o interesse público e a ordem econômica.

Essa investigação pronta e detalhada é essencial para assegurar que todas as entidades operando no Brasil estejam cumprindo suas obrigações fiscais, contribuindo de forma justa para a arrecadação nacional e evitando práticas de evasão e sonegação fiscal.



Pelo exposto, peço apoio aos Pares na aprovação do presente Requerimento, para que esta Comissão possa prosseguir no desempenho das suas funções investigativas.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2024.

**Senador Marcos Rogério**  
**(PL - RO)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira da empresa Confederação Brasileira de Futebol - CBF, CNPJ nº 33.655.721/0001-99, referentes ao período de 1º de janeiro de 2022 a 31 de março de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

Nos últimos anos, observou-se um crescimento exponencial da presença de publicidade de casas de apostas esportivas no futebol brasileiro. As marcas de apostas estão estampadas em uniformes de jogadores, placas de publicidade nos estádios, entrevistas coletivas, transmissões televisivas e conteúdos nas redes sociais dos clubes e federações. A Confederação Brasileira de



Futebol (CBF), como entidade máxima do futebol nacional, tem papel central na articulação e regulamentação dessas parcerias comerciais.

Essa intensa exposição, somada à popularidade do futebol no país, contribui diretamente para a normalização e o estímulo às apostas entre torcedores — incluindo menores de idade e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica. Diante desse cenário, torna-se imprescindível que esta Comissão Parlamentar de Inquérito tenha acesso ao Relatório de Inteligência Financeira (RIF) da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), de modo a verificar a existência de movimentações financeiras atípicas ou incompatíveis com sua atuação institucional.

A análise do RIF permitirá compreender o fluxo de recursos provenientes dessas parcerias, identificar eventuais inconsistências e aprofundar a apuração sobre a relação entre a CBF e o setor de apostas esportivas, especialmente quanto à transparência, e governança desta entidade máxima do futebol brasileiro.

Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP), que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira do Senhor EDNALDO RODRIGUES GOMES, CPF nº 084.976.645-15, referentes ao período de 1º de janeiro de 2023 a 30 de abril de 2025.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, a possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção dessas atividades.

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar o papel das entidades esportivas nacionais na relação com o setor de apostas, especialmente aquelas que detêm centralidade na organização dos campeonatos que servem como base para essas plataformas. A Confederação Brasileira de Futebol (CBF), enquanto principal instituição gestora do futebol no país, desempenha papel estratégico nesse cenário.



A relação entre a CBF e o setor de apostas esportivas no Brasil é complexa e tem ganhado destaque nos últimos anos, diante do crescimento acelerado desse mercado e dos riscos que ele representa à integridade das competições. Atualmente, 19 dos 20 clubes da Série A do Campeonato Brasileiro contam com patrocínio de casas de apostas, que também estão fortemente presentes na publicidade das competições organizadas pela CBF. Muitas dessas empresas operam a partir de paraísos fiscais, o que dificulta a fiscalização financeira e contábil em território nacional.

Diante desse cenário, a solicitação de relatório de inteligência financeira do Senhor Ednaldo Rodrigues Gomes, atual presidente da CBF, fundamenta-se na necessidade de ampliar a base de informações disponíveis para esta Comissão, de modo a compreender com maior profundidade os fluxos financeiros relacionados ao setor esportivo e suas eventuais conexões com o mercado de apostas. Trata-se de medida técnica e preventiva, voltada à análise de compatibilidade patrimonial e de movimentações financeiras, conforme os parâmetros legais estabelecidos, sem qualquer juízo prévio de valor ou presunção de irregularidade.

A magnitude financeira envolvida nas apostas e a limitação atual dos mecanismos de fiscalização — agravada pela recente regulamentação do setor e pela origem internacional de diversas operadoras — impõem a necessidade de diligência reforçada por parte desta CPI.

A medida ora proposta se alinha ao interesse público e ao dever institucional desta Comissão de promover a transparência, o controle e a responsabilidade sobre a atuação de agentes e instituições diretamente envolvidos com o ecossistema de apostas, com o objetivo de preservar a integridade do futebol brasileiro e coibir a atuação de estruturas ilícitas no setor.

Diante de todo o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, certos de que sua aprovação contribuirá para o avanço das



investigações conduzidas por esta Comissão e para a promoção da integridade e da transparência no futebol brasileiro e no mercado de apostas esportivas.

Sala da Comissão, 8 de maio de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke  
(PODEMOS - MS)**





## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA BETS

### REQUERIMENTO Nº ....., DE 2025 – CPIBETS

Requer seja solicitado à Polícia Federal compartilhamento de informações sobre as investigações da suposto crime de extorsão cometido pelo senhor Silvio de Assis.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja solicitado à Polícia Federal compartilhamento de informações sobre as investigações da suposto crime de extorsão cometido pelo senhor Silvio de Assis.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

Em 13 de dezembro de 2024, a revista VEJA, em sua edição nº 2923, trouxe à tona graves denúncias que podem afetar essa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Bets, revelando uma possível trama de extorsão e possíveis conluíus. A reportagem expõe um cenário de graves denúncias que exigem investigação imediata e rigorosa.





As primeiras informações surgiram após um entreviro de um senador que compõe essa CPI com a senadora relatora. Diante do ocorrido, o citado parlamentar procurou o presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco, para relatar um eventual esquema criminoso de grandes proporções. Segundo relatos, um conhecido lobista de Brasília, identificado como Silvio de Assis, estaria extorquindo empresários do setor de apostas, utilizando a CPI como ferramenta de pressão.

A engrenagem do esquema, conforme apontado, consistiria no fato de parlamentares, mesmo que não diretamente envolvidos na extorsão, apresentariam requerimentos de convocação de empresários para depor na CPI. Em seguida, o citado lobista, com acesso e influência sobre congressistas, abordaria os empresários, oferecendo "soluções" para evitar o "constrangimento" da convocação, mediante o pagamento de quantias vultosas. Tal esquema seria muito parecido com aquele de extorsão que supostamente aconteceu na CPI da Câmara dos Deputados envolvendo o Deputado Federal Felipe Carreras e Wesley Cardia quando presidia a Associação em Defesa da Integridade, Direitos e Deveres nos Jogos e Apostas (ANDSJA).

A gravidade da situação aflorou no relato de um empresário do setor de apostas, que teria sido alvo da extorsão. Conforme as informações, o lobista Silvio de Assis teria exigido o pagamento de R\$ 40 milhões para evitar sua convocação. A recusa do empresário em ceder à chantagem resultou na aprovação rápida do requerimento de convocação.

A situação fica mais complicada com a relação entre a relatora da CPI, e o lobista Silvio de Assis. A senadora, inclusive, admitiu conhecer o lobista. Soma-se a isso o fato de que dois parentes de Silvio de Assis, sua irmã e seu genro, chegaram a ocupar cargos de assessoria no gabinete da senadora relatora dessa CPI das Bets.

As acusações foram repelidas pela senadora relatora, mas essa confirmou a existência de indícios de irregularidades nos bastidores da CPI. Foi relatado por ela que teve conhecimento de uma mensagem de áudio em que um senador pedia R\$ 100 milhões para (abre aspas) "resolver o assunto com a Soraya" (fecha aspas), sugerindo que seu nome estaria sendo utilizado em um esquema de achaque. A senadora, no entanto,





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

não revelou a identidade do colega parlamentar nem do empresário abordado, mas encaminhou as provas à Polícia Federal que para todos os efeitos e pelo que está sendo noticiado, já iniciou processo investigatório.

Analisando os 428 requerimentos apresentados, em momento algum, vi qualquer pedido para que o senhor Silvio de Assis viesse à essa comissão para ser interpelado sobre os fatos narrados. Da mesma forma não restou claro quem foi o empresário do setor de apostas que teria sofrido a suposta extorsão, se esse virá ou se já veio, quando foi seu comparecimento e se os fatos foram esclarecidos. Tais situações me trazem grande apreensão.

Diante desse nebuloso quadro, tenho certeza de que essa preocupação não é só minha e sim de todos os colegas que compõem essa CPI, que, com certeza, querem passar a limpo esses episódios. Portanto, a situação exige, até para que possa jogar luz e espantar de vez qualquer suspeita, uma investigação minuciosa e transparente. As denúncias de extorsão, a proximidade com o lobista e as suspeitas de outros esquemas ilícitos lançam uma sombra sobre os trabalhos da CPI das Bets e a credibilidade do Congresso Nacional. A necessidade de esclarecer os fatos e punir os responsáveis é urgente, sob pena de comprometer a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Diante do exposto, espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento de compartilhamento de informações por parte da Polícia Federal sobre as investigações em curso sobre o caso acima narrado.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Girão





## **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BETS**

**Requer que seja encaminhada convidado ao senhor Felipe Augusto Lyra Carreras, Deputado Federal.**

### **REQUERIMENTO Nº ....., DE 2025 – CPIBETS**

Com fundamento no art. 58, da Constituição Federal combinado com o art. 2º, da Lei nº 1.579/1952, o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e o art. 151 do Regimento Interno do Congresso Nacional, requero a aprovação do presente requerimento, para que seja convocado, como testemunha, o senhor Felipe Augusto Lyra Carreras, Deputado Federal, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

É consabido que a Revista Veja da Editora Abril na sua Edição nº 2860 de 22 de setembro de 2023, publicou que no fim de agosto, o Ministro da Fazenda Fernando Haddad foi alertado por um assessor especial de sua equipe de que um deputado federal da base governista teria pedido 35 milhões de reais a uma associação que reúne empresas de apostas em troca de duas contrapartidas: defender seus interesses na regulamentação do setor e não transformar a vida de seus associados num inferno na CPI das Apostas Esportivas, instalada na Câmara dos Deputados.





Cabe destacar que a CPI das Apostas Esportivas na Câmara de Deputados terminou em pizza por ter se transformado num palco de batalha de interesses particulares, e muitas vezes, pouco republicanos. O texto do relatório que jamais foi votado, foi classificado por muitos deputados componentes da CPI como “vazio”, e inconclusivo e insatisfatório.

As informações sobre o pedido de propina ficariam escondidas nas paredes do Ministério da Fazenda, inclusive sob o conhecimento do Ministro Fernando Haddad, se não fosse a reportagem da revista Veja em sua edição de nº 2.860.

Cabe ressaltar que José Francisco Manssur, ex-assessor especial do Ministério da Fazenda, confirmou em depoimento à CPI da manipulação de resultados em apostas esportivas (12ª reunião (02/07/2024), que Wesley Cardia realmente o procurou para relatar o conjecturado pedido de propina.

No que se refere ao senhor Wesley Cardia, pessoa a quem teria sido cobrada propina, esse antes de vir à CPI atendendo a meu requerimento, impetrou Habeas Corpus ao Supremo Tribunal Federal, o qual foi concedido, tendo ele permanecido calado às várias perguntas feitas por mim sobre esse episódio.

Nesse sentido, cabe informar que apresentei requerimento para a vinda do Deputado Federal Felipe Carreras na CPI da manipulação de resultados, tal pedido só foi apreciado no último dia de trabalhos tendo sido rejeitado. Quando foi pautado pela primeira vez, uma verdadeira “tropa de choque” de senadores que jamais tinham ido e que jamais retornou àquela Comissão, esteve lá, apenas para pressionar pela não análise da minha demanda.

O fato é que esse plausível esquema de propina envolvendo um parlamentar e empresas de apostas esportivas, assim como as suspeitas que pairam sobre essa CPI das Bets, podem significar a existência do braço político na corrupção em atividades das apostas esportivas e na manipulação de resultados, não pode ficar sem investigação. Por isso trago a questão à essa Comissão Parlamentar de Inquérito, no sentido de solicitar que o tema possa voltar à tona nos trabalhos aqui desenvolvidos e, finalmente, ser devidamente diligenciado.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

O Representado que negou os fatos aqui narrados, é conhecido como um ativista e defensor da jogatina, tendo, inclusive, admito participação em eventos de associações ligadas às apostas esportivas, inclusive a Associação Nacional de Jogos e Loterias.

Por tais razões, considera-se que o depoimento do senhor Felipe Augusto Lyra Carreras, Deputado Federal, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões.

Senador Eduardo Girão





## **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BETS**

### **REQUERIMENTO Nº ....., DE 2025 – CPIBETS**

Requer seja convidado a comparecer à essa CPI das Bets, o senhor Silvio de Assis com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos sobre o suposto crime de extorsão praticado contra empresário do setor de apostas on line.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor Silvio de Assis para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

Em 13 de dezembro de 2024, a revista VEJA, em sua edição nº 2923, trouxe à tona graves denúncias que podem afetar essa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das Bets, revelando uma possível trama de extorsão e possíveis conluíus. A





reportagem expõe um cenário de graves denúncias que exigem investigação imediata e rigorosa.

As primeiras informações surgiram após um entrevista de um senador que compõe essa CPI com a senadora relatora. Diante do ocorrido, o citado parlamentar procurou o presidente do Congresso, Rodrigo Pacheco, para relatar um eventual esquema criminoso de grandes proporções. Segundo relatos, um conhecido lobista de Brasília, identificado como Silvio de Assis, estaria extorquindo empresários do setor de apostas, utilizando a CPI como ferramenta de pressão.

A engrenagem do esquema, conforme apontado, consistiria no fato de parlamentares, mesmo que não diretamente envolvidos na extorsão, apresentariam requerimentos de convocação de empresários para depor na CPI. Em seguida, o citado lobista, com acesso e influência sobre congressistas, abordaria os empresários, oferecendo "soluções" para evitar o "constrangimento" da convocação, mediante o pagamento de quantias vultosas. Tal esquema seria muito parecido com aquele de extorsão que supostamente aconteceu na CPI da Câmara dos Deputados envolvendo o Deputado Federal Felipe Carreras e Wesley Cardia quando presidia a Associação em Defesa da Integridade, Direitos e Deveres nos Jogos e Apostas (ANDSJA).

A gravidade da situação aflorou no relato de um empresário do setor de apostas, que teria sido alvo da extorsão. Conforme as informações, o lobista Silvio de Assis teria exigido o pagamento de R\$ 40 milhões para evitar sua convocação. A recusa do empresário em ceder à chantagem resultou na aprovação rápida do requerimento de convocação.

A situação fica mais complicada com a relação entre a relatora da CPI, e o lobista Silvio de Assis. A senadora, inclusive, admitiu conhecer o lobista. Soma-se a isso o fato de que dois parentes de Silvio de Assis, sua irmã e seu genro, chegaram a ocupar cargos de assessoria no gabinete da senadora relatora dessa CPI das Bets.

As acusações foram repelidas pela senadora relatora, mas essa confirmou a existência de indícios de irregularidades nos bastidores da CPI. Foi relatado





por ela que teve conhecimento de uma mensagem de áudio em que um senador pedia R\$ 100 milhões para (abre aspas) "resolver o assunto com a Soraya" (fecha aspas), sugerindo que seu nome estaria sendo utilizado em um esquema de achaque. A senadora, no entanto, não revelou a identidade do colega parlamentar nem do empresário abordado, mas encaminhou as provas à Polícia Federal que para todos os efeitos e pelo que está sendo noticiado, já iniciou processo investigatório.

Analisando os 428 requerimentos apresentados, em momento algum, vi qualquer pedido para que o senhor Silvio de Assis viesse à essa comissão para ser interpelado sobre os fatos narrados. Da mesma forma não restou claro quem foi o empresário do setor de apostas que teria sofrido a suposta extorsão, se esse virá ou se já veio, quando foi seu comparecimento e se os fatos foram esclarecidos. Tais situações me trazem grande apreensão.

Diante desse nebuloso quadro, tenho certeza de que essa preocupação não é só minha e sim de todos os colegas que compõem essa CPI, que, com certeza, querem passar a limpo esses episódios. Portanto, a situação exige, até para que possa jogar luz e espantar de vez qualquer suspeita, uma investigação minuciosa e transparente. As denúncias de extorsão, a proximidade com o lobista e as suspeitas de outros esquemas ilícitos lançam uma sombra sobre os trabalhos da CPI das Bets e a credibilidade do Congresso Nacional. A necessidade de esclarecer os fatos e punir os responsáveis é urgente, sob pena de comprometer a confiança da sociedade nas instituições democráticas.

Diante do exposto, espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento para que seja convidado a comparecer à essa CPI das Bets, o senhor Silvio de Assis com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos sobre o suposto crime de extorsão praticado contra empresário do setor de apostas on line.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Girão





## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DA BETS

### REQUERIMENTO N° ....., DE 2025 – CPIBETS

Requer seja convidado a comparecer à essa CPI das Bets, o secretário nacional de Apostas Esportivas (Gionanni Rocco Neto) com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos sobre o flagrante conflito de interesses entre as funções desempenhadas por ele como lobista do setor de apostas e agora secretário nacional de Apostas Esportivas.

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Secretário Nacional de Apostas Esportivas (Gionanni Rocco Neto) para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos investigar a crescente influência dos jogos virtuais de apostas online no orçamento das famílias brasileiras, além da possível associação com organizações criminosas envolvidas em práticas de lavagem de dinheiro, bem como o uso de influenciadores digitais na promoção e divulgação dessas atividades.

Giovanni Rocco Neto foi nomeado como o novo secretário nacional de Apostas Esportivas, tendo tal ato administrativo sido publicado nesta segunda-feira (2/9)





no Diário Oficial da União. Não restam dúvidas que é um cargo estratégico dentro do Ministério do Esporte, sob a gestão do Ministro André Fufuca, do Partido Progressista (PP).

Cabe ressaltar que a nomeação ocorre em um contexto de regulamentação das apostas esportivas no Brasil, um setor que tem crescido exponencialmente e que demanda uma supervisão rigorosa para evitar fraudes, lavagem de dinheiro, evasão de receita, sonegação fiscal, corrupção de agentes públicos e manipulações nos resultados esportivos.

Com efeito, a citada nomeação nos causou enorme surpresa, pois antes de assumir o cargo público de tamanha relevância, em agosto deste ano, Giovanni Rocco Neto **atuava como presidente da Associação em Defesa dos Jogos e Apostas (Adeja)**, uma entidade fundada em 2022. Durante seu período à frente da Adeja, o atual secretário foi um dos principais lobistas em favor das empresas de apostas brasileiras, especialmente as de pequeno e médio porte. Sua atuação incluiu a defesa de uma regulamentação mais permissiva, que pudesse ser cumprida por essas empresas, em contraste com a legislação mais rígida<sup>1</sup>.

A escolha de Rocco Neto para liderar a Secretaria Nacional de Apostas Esportivas chamou a atenção, principalmente porque ele agora deverá supervisionar e investigar manipulações nos resultados esportivos, além de outros crimes ligados à essa pernicioso prática de mercado. Não é segredo que as questões fora da lei retrocitadas afetam diretamente a imagem e a operação das empresas de apostas, muitas das quais ele defendia anteriormente.

Durante a tramitação da lei 14.790/2023 que regulamentou as apostas esportivas no Brasil, Giovanni Rocco Neto foi uma figura constante no Congresso Nacional, representando a Adeja em diversas audiências. Ele participou ativamente das discussões na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, onde reforçou a necessidade de uma regulamentação mais branda que permitisse que pequenos e médios empresários brasileiros do setor de apostas pudessem atuar nesse mercado.

---

<sup>1</sup> <https://www.intercept.com.br/2024/11/11/lobista-das-bets-comanda-secretaria-do-governo-lula-que-fiscaliza-apostas/>





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

Diante do exposto, espero, portanto, contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento para que seja convidado a comparecer à essa CPI das Bets, o secretário nacional de Apostas Esportivas (Giovanni Rocco Neto) com o intuito de prestar os devidos esclarecimentos sobre o flagrante conflito de interesses entre as funções desempenhadas por ele como lobista do setor de apostas e agora secretário nacional de apostas esportivas.

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Girão





SENADO FEDERAL  
GABINETE DA SENADORA SORAYA THRONICKE

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Patrick Fernandes, Padre e Influenciador Digital, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre ofertas do setor e relatos de pessoas afetadas financeiramente e emocionalmente pelas apostas online.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar os impactos financeiros e sociais decorrentes da disseminação das apostas online no Brasil, bem como avaliar a atuação das plataformas que operam nesse segmento. Nesse contexto, considera-se pertinente convidar o Padre **Patrick Fernandes** para prestar **depoimento** a esta Comissão.

Com mais de 6 milhões de seguidores nas redes sociais, o Padre Patrick Fernandes se colocou **espontaneamente à disposição desta CPI**, manifestando seu interesse em colaborar com os trabalhos da Comissão. O sacerdote relatou ter recebido ofertas vinculadas ao setor de apostas e destacou, ainda, os inúmeros relatos que tem recebido de pessoas profundamente afetadas pelas plataformas de jogos online, incluindo casos de prejuízos financeiros, desequilíbrio emocional e comprometimento de vínculos familiares.



Seu depoimento poderá contribuir para evidenciar os efeitos sociais e humanos da disseminação das apostas online, especialmente no que se refere ao avanço da **ludopatia** no Brasil, que tem se configurado como uma verdadeira pandemia silenciosa, atingindo pessoas de todas as idades e classes sociais.

Diante da relevância do tema e da necessidade de aprofundamento dos debates, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento, possibilitando o convite ao Padre **Patrick Fernandes** para prestar **depoimento** a esta Comissão.

Sala da Comissão, 14 de maio de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Felipe Bressanim Pereira, Influenciador Digital, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre os contratos de publicidade envolvendo influenciadores digitais e casas de apostas, bem como os impactos sociais e éticos decorrentes dessa promoção.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como objetivo investigar os impactos financeiros e sociais decorrentes da disseminação das apostas online no Brasil, bem como avaliar a atuação das plataformas que operam nesse segmento, e a atuação de influenciadores digitais na promoção de jogos de apostas online.

Nesse contexto, considera-se de grande relevância convidar o Senhor **Felipe Bressanim Pereira**, conhecido como “**Felca**” nas redes sociais, para contribuir com os trabalhos desta Comissão. Felca é criador de conteúdo e influenciador digital com mais de 7 milhões de seguidores, e tem se destacado publicamente por sua **postura crítica em relação à publicidade de casas de apostas online**.

Felca tem se destacado por expor, em suas redes e entrevistas, o funcionamento dos contratos de publicidade entre influenciadores e empresas de apostas, esclarecendo que parte significativa dos ganhos desses contratos decorre diretamente das perdas dos jogadores, especialmente daqueles em situação de



vulnerabilidade. Ele também tem alertado para os danos sociais e financeiros causados pela promoção dessas práticas, destacando a necessidade de maior responsabilidade e transparência por parte dos influenciadores e das plataformas.

Adicionalmente, destaca-se que o influenciador ganhou grande repercussão nas redes sociais ao recusar uma proposta milionária de uma casa de apostas. A decisão de não aceitar a oferta foi fundamentada em seus princípios pessoais e na preocupação com o impacto de seu conteúdo, especialmente sobre o público jovem que o acompanha. A postura de Felca gerou debates relevantes sobre os limites éticos das parcerias comerciais no ambiente digital, sendo amplamente elogiada por seus seguidores e especialistas do setor, priorizando valores e responsabilidade social em detrimento de vantagens financeiras imediatas

Dada a sua experiência, influência e posicionamento crítico, o depoimento do Senhor Felipe Bressanim Pereira poderá esclarecer aspectos essenciais sobre a dinâmica dos contratos de publicidade, os critérios para divulgação de apostas online, os mecanismos de remuneração dos influenciadores e os impactos sociais dessa atividade, além de contribuir para o debate sobre a regulamentação da publicidade de jogos de azar nas redes sociais.

A oitiva do Senhor Felipe Bressanim Pereira permitirá a esta Comissão aprofundar suas investigações de maneira objetiva e transparente, ouvindo não apenas quem promove, mas também quem se posiciona de forma contrária à promoção das apostas online.

Diante da relevância dessas questões, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2025.

**Senadora Soraya Thronicke**  
**(PODEMOS - MS)**





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**REQUERIMENTO Nº DE - CPIBETS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Fernando Oliveira Lima, investigado por essa comissão por suposta atuação no mercado ilegal de apostas., para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Revista Veja, em sua edição 2923, traz uma séria reportagem sobre a CPI informando que estaria havendo uma trama de extorsão e conluio.

Essas informações surgiram inicialmente de um entrevero entre um senador participante da citada comissão, esse muito conhecido por apoiar a indústria dos jogos de azar e a relatora da CPI. Diante do ocorrido, Rodrigo Pacheco à época presidente da Casa, foi procurado, momento em que tomou ciência da possibilidade da existência de um esquema criminoso de grandes proporções.

Fato bem recente que me trouxe angústia e fez reforçar o meu desejo de ampla investigação, foi o noticiado pela Revista Piauí de que esse mesmo senador que discutiu de forma acirrada com a referida relatora da CPI, pegou carona em jato particular de luxo que pertence a empresário investigado na própria comissão de que é suplente, por ser um dos responsáveis pelo famigerado jogo do tigrinho que tantas famílias brasileiras tem destruído. O destino foi a Riviera



Francesa, mais exatamente a cidade de Mônaco. Se não é ilegal, com certeza, ético também não é!!!

Diante dessas fatos e da necessidade de uma investigação mais profunda sobre a questão do envolvimento de parlamentares num suposto estratégia de corrupção de empresários dos sites de apostas é que peço que seja convocado o senhor Fernando Oliveira Lima, conhecido como Fernandin OIG, esse que já é investigado por essa comissão por suposta atuação no mercado ilegal de apostas.

Peço, portanto, o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desse requerimento.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Eduardo Girão**  
(NOVO - CE)

